

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Rio Maria. Exercício de 2009. Coraci da Cruz Silva. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa. Neusa Maria Silva Ferreira. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 551 a 557 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, de responsabilidade da Sra. Coraci da Cruz Silva (período de 01.01 a 31.08.2009), com a emissão do Alvará de Quitação no valor de R\$-435.730,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), após comprovado o recolhimento ao FUMREAP da multa de R\$-1.000,0 (hum mil reais), pela não remessa dos contratos temporários, com fulcro no Art. 282, III, "a", do RI/TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa; II - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, de responsabilidade da Sra. Neusa Maria Silva Ferreira (período de 01.09 a 31.12.2009), na forma do Art. 231, do RI/TCM, com a emissão do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-339.231,85 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 26.952, DE 11/06/2015

Processo nº 201202481-00
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Suzana do Amaral
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Portaria nº 001/2014. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho. Aposentadoria. Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 103 e 104 dos autos.
Decisão: Registrar a Portaria nº 001/2014, de 02 de julho de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Maria Suzana do Amaral, no cargo efetivo de Professor Auxiliar, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-1.400,33 (hum mil, quatrocentos reais e trinta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.956, DE 16/06/2015

Processo nº 223982010-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Edmilson de Souza Bezerra
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Capanema. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento determinado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 e 241 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edmilson de Souza Bezerra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-20.663.704,32 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento da multa determinada.

ACÓRDÃO Nº 26.957, DE 16/06/2015

Processo nº 223982012-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Jaqueline de Miranda Rocha
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Capanema. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento determinado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 316 e 317 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Jaqueline de Miranda Rocha, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-30.772.385,52 (trinta milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento da multa determinada.

ACÓRDÃO Nº 27.020, DE 18/06/2015

Processo nº 201315039-00
Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Paulo Pombo Tocantins - (Prefeito)
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Paragominas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos. Multas. Juntar à respectiva p/c. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 46 a 49 dos autos.
Decisão: I - Negar registro aos 06 (seis) Contratos Temporários s/n-2013 (listados no relatório, às fls. 46), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e Eulália Gomes de Almeida e outros, face à não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da Constituição Federal/88;
II - Aplicar ao responsável as seguintes multas:
1) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 57, III, Alínea "a", da LOTCM, pela remessa intempestiva dos atos para registro (Art. 2º, da IN nº 05/2003) e não remessa da documentação necessária à instrução processual (Art. 3, III, Alíneas "b", "c" e "d", da IN nº 05/2003;
2) R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, I c/c Art. 38, §2º, da LOTCM, pela obstrução ao exercício das ações de controle externo (não atendimento à notificação) e descumprimento da norma contida no Art. 137, §1º, do RITCM;
III - Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para análise conjunta da despesa correspondente e possíveis reflexos na Prestação de Contas de Governo do Município;
IV - Remeter cópia ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.021, DE 18/06/2015

Processo nº 201315041-00
Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Paulo Pombo Tocantins - (Prefeito)
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Paragominas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos. Multas. Juntar à respectiva p/c. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 243 a 246 dos autos.
Decisão: I - Negar registro aos 53 (cinquenta e três) Contratos Temporários s/n-2013 (relacionados às fls. 223 a 227 dos autos), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e Adriana Almeida Caires e outros, face à não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX da Constituição Federal/88;
II - Aplicar ao responsável as seguintes multas:
1) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 57, III, Alínea "a", da LOTCM, pela remessa intempestiva dos atos para registro (Art. 2º da IN nº 05/2003) e não remessa da documentação necessária à instrução processual (Art. 3, III, Alínea "b", "c" e "d", da IN nº 05/2003;
2) R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, I c/c Art. 38, §2º, da LOTCM, pela obstrução ao exercício das ações de controle externo (não atendimento à notificação) e descumprimento da norma contida no Art. 137, §1º, do RITCM;
III - Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para análise conjunta da despesa correspondente e possíveis reflexos na Prestação de Contas de Governo do Município;
IV - Remeter cópia ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.026, DE 23/06/2015

Processo nº 223982011-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsáveis: Edmilson de Souza Bezerra (01.01 a 30.09) e Jaqueline de Miranda Rocha (01.10 a 31.12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Capanema. Exercício de 2011. Edmilson de Souza Bezerra. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento determinado. Jaqueline de Miranda Rocha. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 e 173 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, exercício de 2011, período de 01.01 a 30.09, de responsabilidade do Sr. Edmilson de Souza Bezerra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, após o que será expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-16.172.475,74 (dezesseis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);
II - Considerar regular a prestação de contas da Sra. Jaqueline de Miranda Rocha, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, no período de 01.10 a 31.12.2011, devendo ser expedido em seu nome, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.364.247,87 (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.027, DE 23/06/2015

Processo nº 373972013-00 (201402266-00)
Origem: Fundo Municipal da Saúde de Itupiranga
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Antonio Helder Tavares Cruz
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Itupiranga. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 190 a 192 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Helder Tavares Cruz, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282,I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.597.405,51 (quinze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 27.028, DE 23/06/2015

Processo nº 374222013-00
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Itupiranga
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsáveis: Benjamim Tasca (01.01 a 30.04) e Maria do Carmo da Silva Pimentel (01.05 a 31.12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Itupiranga. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa a cada um. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento determinado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 70 a 72 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Itupiranga, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Benjamim Tasca (período de 01.01 a 30.04) e Maria do Carmo da Silva Pimentel (período de 01.05 a 31.12), que deverão recolher, ao FUMREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor dos interessados, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-79.350,37 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) e R\$-269.590,28 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), respectivamente, após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 27.029, DE 23/06/2015

Processo nº 1360062009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do